

ASPECTOS POLÊMICOS DO ARRESTO EXECUTIVO (PRÉ-PENHORA)
CONTROVERSIAL ASPECTS OF EXECUTIVE SEIZURE (PRE-ATTACHMENT)

*Bruna Helaine Vieira**

Resumo: Neste artigo é analisada a disciplina jurídica do arresto executivo. Este instituto, regulado em dispositivo legal próprio, possui a mesma denominação aplicada a uma figura cautelar típica, o que gera dissenso doutrinário e pretoriano, sendo indispensável a especificação semântica, pois a Ciência Jurídica não prescinde da precisão e clareza dos seus conceitos. Na continuidade, são também analisadas concepções doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, concluindo-se que o instituto analisado reveste-se de importância crescente, com fins à proteção do direito de crédito veiculado nas execuções civis.

Palavras-chave: Processo de Execução. Arresto. Bens. Pré-penhora.

Abstract: This article analyzes the legal discipline of executive seizure. The institute, set to legal device itself, has the same name applied to a typical provisional remedy, which leads to doctrinal and Praetorian disagreement, which necessitates the semantic specification, because the Legal Science does not obviate the accuracy and clarity of its concepts. In continuity, are also discussed doctrinal and jurisprudential views on the subject, concluding that the institute analyzed is of increasing importance, with purpose of protection of the credit of the compelling enforcement.

Key words: Compelling Enforcement. Seizure. Property. Previous Attachment.

* Acadêmica da IX Fase do Curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: brunahvieira@bol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil instituído de 1973 inovou de forma coerente ao prever a possibilidade de, não sendo encontrado o devedor depois de razoavelmente procurado para fins citatórios, mas, possuindo este bens passíveis de responder pelo débito, autorizar o oficial de justiça a arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a dívida exequenda.

Este artigo tem como objeto o estudo de tal medida, denominada arresto no processo de execução, também conhecida como pré-penhora. Em sua definição mais simples, pode ser considerado um ato executivo dotado de conteúdo protetivo com o escopo de evitar que a ausência de localização do devedor impeça o curso normal da execução, assegurando sua efetividade em consonância com o princípio da máxima utilidade da execução.

Além da oportuna diferenciação do procedimento cautelar, serão expostos também os requisitos necessários ao seu cabimento, sua natureza jurídica e, ainda que sumariamente, as etapas procedimentais existentes, com objetivo de análise quanto à sua amplitude e aplicação tal como tutela acautelatória no processo de execução.

2 CONCEITO DE ARRESTO EXECUTIVO

Trata-se de modalidade acautelatória levada a efeito dentro do processo de execução consoante inteligência dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil, não devendo ser confundida com o procedimento cautelar específico previsto nos artigos 813 a 821 do mesmo diploma, já que não é ação autônoma e não se submete aos requisitos da tutela cautelar, e decorre, necessária e exclusivamente, da busca da satisfatividade do provimento executivo.

Para Liebman (1980, p. 95), o arresto é medida que visa a garantir uma futura penhora em um processo executório. Nessa mesma linha de raciocínio aponta o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao dispor que:

Em se tratando de arresto postulado no bojo da ação de execução, tem esta Egrégia Corte se posicionado no sentido de que pode o interessado se fazer valer da medida de arresto, demonstrando o esgotamento das possibilidades de localização do devedor ou que estivesse ele se furtando da citação, a teor do disposto no art. 653 do CPC (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

Consiste, portanto, na apreensão judicial de bens do patrimônio do devedor, tomada de ofício pelo oficial de justiça, sem necessidade de que o haja ordem do magistrado para tanto, pois é ato do oficial de justiça.

Tal medida assegura a viabilidade da futura penhora, gerando os mesmos efeitos da constrição definitiva quanto à ordem de preferência pela anterioridade da penhora estabelecida no artigo 613 do Código de Processo Civil desde que devidamente convertida nesta. No que se refere a esta preferência, o Superior Tribunal de Justiça se manifesta:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONCURSO DE CREDORES - DIREITO DE PREFERÊNCIA - ARRESTO (ART. 653 DO CPC) - REGISTRO - POSTERIOR PENHORA SOBRE O IMÓVEL - PREVALÊNCIA DA DATA DO ARRESTO - RECURSO PROVIDO. INTIMAÇÃO, ARRESTO / CARACTERIZAÇÃO, INÉRCIA, RECORRENTE. - Interpretando-se sistematicamente a legislação processual civil, indiscutível a equiparação do arresto incidental ou executivo (art.653 do CPC) à penhora, para fins de preferência na percepção creditícia em concurso de credores, haja vista a natureza constritiva do ato, inclusive designado de "pré-penhora", vez que meramente antecipatório da penhora em hipóteses nas quais não localizado o devedor; ou seja, trata-se de atos processuais de idêntico fim, decorrendo mesmo automaticamente a conversão do arresto em penhora em não se verificando o pagamento pelo executado, nos termos do art. 654 do CPC. (BRASIL, 2006).

Assim, ao fim e ao cabo, o arresto existe para assegurar ao credor a satisfação da dívida, gerando, através do devido registro, o direito de preferência em relação a credor que posteriormente obtém a penhora do mesmo bem, presumindo-se através do respectivo assentamento, seu absoluto conhecimento por terceiros, de forma a tornar indiscutível o interesse do credor, que prontamente empenhou-se quanto ao arresto, na consequente eleição do bem para garantia de seu crédito.

3 REQUISITOS PARA SEU CABIMENTO

Diferentemente do que ocorre no procedimento cautelar específico, para que se proceda com o arresto de bens no processo de execução, inexistente necessidade de comprovação de situação de agravamento peculiar da situação patrimonial do devedor, sendo simplesmente requisitado que não seja o executado localizado pelo oficial de justiça e que este encontre bens passíveis de penhora assim como observa Wambier (2005, p. 156).

A citação na prestação jurisdicional executiva, em decorrência de seu caráter não tendente à avaliação de mérito, não é feita para discutir fatos controvertidos, senão para que o devedor salde a dívida, e, assim como pontua Liebman (1968, p 92), não há que se falar na advertência de que se presumirão verdadeiros os fatos não contestados. Assim, conforme esclarece José Carlos Barbosa Moreira (2003, p. 224), o oficial de justiça, além de certificar cumpridas as diligências feitas para localizá-lo, sem necessidade de observar o disposto nos

arts. 227 e 228, e ressalvada obviamente a hipótese de não existirem bens penhoráveis, procederá ao arresto de tantos quantos haja para assegurar a satisfação integral do credor. Ressalte-se que o arresto dos bens do devedor na fase executiva (por isso a expressão equivalente “pré-penhora”) é medida que o oficial de justiça deve praticar de ofício, ou seja, independente de ordem judicial para exercê-la. A ordem para o oficial de justiça assim proceder decorre da lei e não do juiz.

4 BENS CONSIDERADOS ARRESTÁVEIS

Penhoráveis são todos aqueles bens que integram o patrimônio do devedor, móveis ou imóveis, observadas as regras e requisitos da penhorabilidade. O critério é de total paridade entre o arresto e a penhora, isto é, são arrestáveis todos os bens penhoráveis, pois o arresto não tem outra finalidade senão a de tornar viável uma futura penhora. São penhoráveis e, portanto, arrestáveis, os bens economicamente apreciáveis e não excluídos pelo artigo 649 do Código Processual Civil, sejam corpóreos (móveis e imóveis) ou incorpóreos (créditos, direitos e ações). No que tange ao limite da arrestabilidade, arrestam-se tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal, juros e honorários advocatícios. Em síntese, somente é possível o arresto de bens suscetíveis de penhora, vez que nesta é convalidada.

Ressalte-se que, como observa Humberto Theodoro Jr. (2009, p. 262), a medida cautelar de arresto autorizada pelo artigo 653, não se aplica à execução de títulos judiciais, porque a partir da vigência da Lei nº 11.232 de 22.12.2005, no procedimento de ‘cumprimento da sentença’, a penhora é imediatamente efetuada, não havendo que se realizar prévia citação do devedor conforme orienta o artigo 475-J, *caput*, sendo que a própria escolha do bem a penhorar é autorizada ao exequente e pode figurar no requerimento da execução conforme o parágrafo 3º do mesmo artigo. Note-se que a opinião de Humberto Theodoro Jr., no sentido de atribuir natureza cautelar ao arresto executivo, destoa da maioria dos doutrinadores pátrios estudados.

5 NATUREZA JURÍDICA DO ARRESTO EXECUTIVO

Parte minoritária da doutrina, dentre os quais Pontes de Miranda (2003, p. 93), sustenta que o arresto do art. 653 seria medida cautelar dentro do processo executivo, tendo a natureza de providência cautelar, tratando-se de igual mecanismo previsto no artigo 813 e

seguintes, o de arresto cautelar, diferenciando-se apenas pela circunstância de poder ser concedido na própria execução, independentemente da instauração de processo cautelar específico.

Esclarece Barbosa Moreira (2002, p. 224), que o arresto por si é modalidade de caráter cautelar, que responde pela dívida, pondo-o a salvo de desvios, ocultações, dilapidações, de modo que fique resguardado e destinado, desde logo, a servir de objeto à atividade propriamente executiva.

Contudo, para a corrente majoritária, o arresto executivo, também conhecido como penhora prévia, é medida executiva e não cautelar, já que se trata de antecipação de penhora, que ocorre na ação executiva em curso, sendo, neste, medida satisfativa.

Esse é o entendimento de Araken de Assis (2002, p. 557) que diferencia especificamente estas modalidades baseado na premissa de que o arresto cautelar, sujeito aos requisitos legais, não se transforma de forma automática em penhora, ao contrário do que ocorre no arresto ocorrido no processo de execução e, além disso, observa ainda que a pré-penhora reserva direito de preferência no instante em que se efetiva, eficácia esta que obriga ao comprometimento dos bens do executado antecipadamente à própria conversão em penhora, constituindo-se em elemento satisfativo absolutamente estranho ao arresto cautelar.

Também existem alguns doutrinadores, tais como Marcos Destefenni (2009, p. 139), que acreditam possuir a pré-penhora, realizada pelo oficial de justiça, natureza jurídica mista: cautelar e executiva. Acompanhando este entendimento, encontra-se Galeno Lacerda (1998, p. 41), que expõe uma ideia singular:

A rigor, analisando a espécie do art. 653 com profundidade e minudência, ver-se-á que estamos em presença de figura mista, simultaneamente cautelar e executiva; cautelar, enquanto evita que a eventual má-fé do devedor no fugir à citação prejudique ou ameace a segurança da realização do direito do credor; executiva, porque, no mandado judicial, já se contém a ordem de conversão do arresto em penhora, o que dá à medida o caráter também de pré-constituição executiva.

Todavia, considera com propriedade Wambier (2005, p. 156) ao concluir que, entendendo-se o arresto como apenas o adiantamento da penhora, compartilha, portanto, da mesma natureza jurídica que esta última: a de ato executivo. Trata-se, portanto, não de uma medida cautelar, e sim de uma penhora antecipada, em virtude da urgência determinada pela conduta procrastinadora do executado.

6 A CONCESSÃO DO ARRESTO *ON-LINE*

O mecanismo, que ainda é pouco utilizado pelos magistrados, é causa de recorrentes controvérsias jurisprudenciais entre os tribunais brasileiros, concernentes à aplicação da pré-penhora em dinheiro.

Alguns doutrinadores entendem ser a prática aceitável e cabível, já que o arresto é medida que visa garantir uma futura penhora em um processo executório, como ensina Enrico Túlio Liebman (1980, p. 95).

É sabido que as modificações trazidas ao Código de Processo Civil tiveram o escopo de propiciar a celeridade processual, o que auxilia inequivocamente no embasamento necessário ao aproveitamento deste instituto, já que o arresto *on-line*, seguramente, preenche as condições de admissibilidade para a celeridade e efetividade da execução.

Entretanto, há quem entenda de forma contrária, esclarecendo que a lei tratou inicialmente de arresto de bens, móveis e imóveis, sem mencionar expressamente dinheiro, sendo somente admissível a penhora *on-line* no caso prescrito pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil conforme se pode notar da jurisprudência colhida do tribunal gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON LINE. Estabelece o art. 620 do CPC que a execução deverá ser pelo meio menos gravoso ao devedor. É incabível o arresto on line de valores existentes em depósitos bancários dos devedores, por falta de amparo legal e por não terem sido esgotadas as providências para encontrar o endereço atualizado dos mesmos, para penhorar o bem dado em garantia do negócio ou outros bens (imóvel e automóveis) indicados pelo próprio credor. Negativa de seguimento a Agravo de Instrumento sem amparo legal e manifestamente improcedente. (RIO GRANDE DO SUL, 2008)

Ainda, fundamentados na tese de que o dinheiro é um bem, sendo, portanto, passível de penhora bem como de arresto *on-line*, sustentam-se alguns entendimentos, como o proveniente da recente jurisprudência proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que considera, embora recomendável que a execução deva realizar-se da maneira menos onerosa para o devedor, esta conveniência não deve preponderar sobre a necessidade do credor de receber o que lhe é devido, bem como demonstra a ementa:

Execução. Arresto de bens e "penhora on line" de contas correntes ou ativos financeiros em nome da executada. Possibilidade. Previsão expressa dos artigos 653, 655,1 e 655-A do CPC. Celeridade para garantir a efetiva satisfação do crédito e a escorreita prestação jurisdicional. Agravo provido. (SÃO PAULO, 2009)

Este também é o entendimento do Tribunal goiano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO ON-LINE. CABIMENTO. HÁ DE SER REFORMADA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO ON-LINE, TENDO EM VISTA QUE A MEDIDA EM QUESTÃO PODE SER ADMITIDA CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 653 DA LEI DE RITOS. TRATA-SE APENAS DA UTILIZAÇÃO DE UM MÉTODO MAIS EFICAZ E MODERNO DE SE GARANTIR UMA FUTURA PENHORA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (GOIÁS, 2007).

Assim, ainda que haja divergências sobre o tema, é irrefutável o crescente número de decisões que vem se convalidando, no sentido de admitir a medida de arresto com a finalidade de bloquear conta bancária, ou aplicação financeira do devedor não citado (não encontrado) e, quando pleiteada pelo credor, diante do justo receio deste ver perecer o seu direito de receber o valor do seu crédito, bem como pela ausência de outros bens que pudessem garantir a execução, conforme decidiu também o Tribunal de Justiça de Pernambuco (PERNAMBUCO, 2005).

7 ETAPAS PROCEDIMENTAIS

Em termos práticos, a aplicação do arresto executivo demanda a concreta tentativa do oficial de justiça de encontrar o devedor, que precisa de modo adequado cumprir e certificar quanto às diligências realizadas para localizá-lo, o que significa, como detalha Wambier (2005, p. 157), fazer constar da certidão o dia, hora e local das tentativas, que devem consistir em mais de uma, já que alude o artigo 652 ao termo no plural.

Então se procede ao arresto e durante os dez dias seguintes o oficial de justiça procurará o devedor por mais de três vezes para tentar realizar a citação, que, se efetivada, podendo o devedor solver a dívida ou nomear outro bem à penhora, hipóteses em que ficará sem efeito o arresto ou, não exercendo nenhum destes, convertendo-se o arresto em penhora.

Ainda assim, caso o devedor não seja encontrado, o oficial de justiça devolverá o mandado em cartório, certificando a ocorrência e, o credor será intimado do arresto, tendo 10 (dez) dias para requerer a citação por edital do devedor, com as cautelas normais dessa forma de convicção do demandado, e, se não o requerer, extingue-se o arresto.

Devidamente requerida e feita a citação por edital, e, findo o prazo estipulado neste, o devedor terá três dias para efetuar o pagamento, e sua não manifestação ocasionará a conversão do arresto em penhora. Caso haja o comparecimento tempestivo, o interessado poderá manifestar-se inclusive no sentido de indicar à penhora outros bens, ficando sem efeito o arresto.

Humberto Theodoro Jr. (2009, p. 262) avalia como sendo regalia para o credor o fato de o Código prever a citação por edital e salienta que por isso mesmo não são excluídas outras modalidades citatórias comuns, como o mandado, caso o devedor tenha deixado de se esconder ou a citação com hora certa, caso persista na intenção de obstruir a diligência, isso se assim preferir o exequente.

Diante da conversão, será formalizado o auto de penhora conforme prescreve o artigo 655, e a seguir, o devedor será intimado da penhora, o que se fará por novo edital, caso persista este não encontrado.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível um mesmo edital conter a ordem para a citação e a intimação da conversão do arresto em penhora e da abertura do prazo para a oposição de embargos do devedor, reforçando-se com a nova sistemática da Lei nº. 11.382/2006, que alterou o art. 652, §5º, para permitir ao juiz a dispensa da intimação pessoal da penhora ao executado, quando este crie dificuldade ao cumprimento da diligência pelo oficial de justiça (BRASIL, 2005).

Ainda assim, alguns doutrinadores tais como Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (2003, p.1019-1021), não admitem ser concebível que em um só momento o credor pretenda fazer realizarem-se vários atos processuais distintos, pois ainda que automática a conversão do arresto em penhora, conforme o disposto no artigo 669 do Código de Processo Civil, o devedor será intimado da penhora, constituindo-se este preceito obrigatório ainda que o devedor tenha sido citado por edital.

Esta tendência em admitir que um só edital ao mesmo tempo em que sirva para citar o devedor se preste também a já intimá-lo da futura penhora, apesar de contrariar a ordem procedimental e conter uma verdadeira ficção jurídica, já que se intima o devedor de penhora que, no momento do edital, sequer existe, vem também sendo preconizada por razões de economia e celeridade processual.

Deste modo é salutar que haja maior interesse que o executado possa ser citado e intimado do arresto e de sua conversão em penhora por edital em benefício à efetivação dos princípios supra mencionados, justo que o credor é, usualmente, vítima de intencional dificuldade criada pelo devedor que, adotado este procedimento, restaria prejudicada.

A medida estipulada no artigo 653 é posterior às diligências da citação. No entanto, com base no artigo 615, inciso III, como anota Humberto Theodoro Jr. (2009, p. 262), havendo justo receio, é lícito ao credor pedir o arresto, logo na petição inicial, para que a apreensão de bens do devedor se realize antes mesmo da diligência citatória e, feito o arresto, o oficial de justiça prosseguirá, citando o executado.

Contudo, como observa José Frederico Marques (1997, p. 144) em se tratando de medida excepcional e provisória, a duração do arresto em qualquer caso, estará subordinada à citação do devedor no prazo legal e, descumprido o disposto no artigo 654 o arresto ficará sem efeito.

Se, depois dos editais, o executado ainda assim não comparecer no processo, deverá ser nomeado curador especial conforme prevê o artigo 9º, inciso II do código de ritos, ao qual caberá inclusive a apresentação de embargos de devedor.

Por algum tempo discutiu-se o cabimento de curador especial nesta hipótese, já que, teoricamente, o executado que não ingressa no processo não é revel, no entanto, a questão resta pacificada atualmente, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Enunciado nº. 196, que preconiza: “ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanece revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”

Por fim, é válido consignar que não se localizando o devedor, nem seus bens, é possível proceder diretamente à sua citação por edital.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a elaboração deste trabalho foi possível aprofundar o conhecimento acerca do arresto no processo de execução, como forma de garantia certificadora da satisfação integral do credor, com a automática conversão em penhora prevista nos dispositivos legais.

Apropriadamente houve a oportunidade de se perquirir acerca da natureza jurídica desta modalidade, matéria esta divergente na doutrina, o que não proporcionou comprovações da eficiência de nenhuma das teses, mas que permitiu averiguar com clareza as diferenças concernentes aos tipos existentes de arresto.

Importante destacar ainda que o mecanismo de arresto *on-line*, novidade doutrinária a qual, sustentada no interesse social para garantir a efetiva satisfação do crédito e a prestação esmerada da jurisdição, considero de razoável aceitação.

Ora, tendo o Poder Judiciário meios para tornar a prestação jurisdicional ainda mais efetiva, inexistem razões que possam justificar que não as pratique. Até mesmo porque, não se pode, simplesmente, forçar o credor a trilhar caminhos mais demorados e menos eficazes na procura de outros bens penhoráveis, conseqüentemente beneficiando-se, assim, apenas o executado com a morosidade e o retardamento da execução.

Fica evidente, portanto, que examinar o tema deste artigo, foi satisfatório, já que, em virtude da possibilidade de desenvolvimento de pesquisa específica sobre o assunto, houve uma ampla compreensão, o que torna efetiva a trajetória acadêmica e que, provavelmente, será de grande utilidade na tão almejada fase de atuação profissional.

REFERÊNCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel. *Prática da pesquisa científica*. 3. ed. Blumenau: Diretiva, 2008.

ASSIS, Araken. *Manual do processo de execução*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. *Código de processo civil*. 52. ed. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil - Execução - Concurso de Credores - Direito de Preferência - Arresto - Registro - Posterior penhora sobre o Imóvel - Prevalência da data Arresto - Recurso provido. REsp 759700/SP, 4ª Turma do STJ, rel. Ministro Jorge Scartezini, 18.08.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil – Execução – Arresto – Citação por edital – Intimação do executado da conversão do arresto em penhora para a fluência do prazo dos embargos – Necessidade – Recurso parcialmente conhecido e provido. REsp 39.296/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueredo Teixeira, 11.06.1996, RSTJ 88/157.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso se processo civil: execução dos títulos extrajudiciais e execuções especiais*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2007, v. 2.

GOIÁS, Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento – Ação de Execução – Arresto on-line - Cabimento. AI nº 55895-8/180, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Rogério Aredio Ferreira, Goiânia, 05/07/2007.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Processo de execução*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de processo civil comentado e interpretado*. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento – Ação de execução – Arresto on-line. AGTR nº 71658-1, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Silvio de Arruda Beltrão, 17/03/2005.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Execução. Arresto de bens e "penhora on line" de contas correntes ou ativos financeiros em nome da executada. Possibilidade. Previsão expressa dos artigos 653, 655,1 e 655-A do CPC. Celeridade para garantir a efetiva satisfação do crédito e a escorreita prestação jurisdicional. Agravo provido. AI nº 7317040800, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. DES. Soares Levada, 18/02/2009.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento – Arresto – Ação de execução. A.I. nº. 70019601772 Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, 08/05/2007.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento – Ação de execução – Arresto on-line. Agravo de Instrumento Nº 70025956228, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Lúcia de Castro Boller, 30/09/2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. *Processo de execução*. 18. ed. São Paulo: Leud. 1997.

WAMBIER, Luis Rodrigues. *Curso avançado de processo civil: processo de execução*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.